



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.429 - RS (2016/0107293-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RAMON FABRO ZOLET E OUTRO
ADVOGADO : RAMON FABRO ZOLET E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DILAMAR DO AMARAL BORGES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **1.** IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **2.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 497/STF. AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 1/3 EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. ART. 110 DO CP. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. **3.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O parâmetro de prescrição, no caso dos autos, é o previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 (doze) anos, uma vez que, nos termos do verbete n. 497/STF, não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para aferir o lapso prescricional. Contudo, referido prazo deve ser aumentado em 1/3 (um terço), em virtude da reincidência do paciente, conforme disciplina o art. 110, *caput*, do Código Penal, totalizando, assim, um prazo de 16 (dezesseis) anos. Ademais, o reconhecimento da prescrição com relação às demais condenações não tem o condão de impedir o incremento do lapso prescricional, haja vista se tratar de prescrição da pretensão executória, a qual não impede o reconhecimento da reincidência.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.429 - RS (2016/0107293-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RAMON FABRO ZOLET E OUTRO
ADVOGADO : RAMON FABRO ZOLET E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DILAMAR DO AMARAL BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DILAMAR DO AMARAL BORGES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente possui 3 (três) condenações, as quais somam uma pena total de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Em 1º/12/1999, o paciente fugiu, ficando o saldo de pena a cumprir de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em 5/3/2015, o Magistrado das Execuções reconheceu a prescrição apenas com relação às 2 (duas) primeiras condenações.

Com a recaptura do paciente, em 11/9/2015, foi impetrado prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com relação à 3ª condenação, porém a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 67):

HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. Hipótese na qual o paciente restou condenado definitivamente, nos autos do processo 20633, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, com trânsito em julgado para ambas as partes, em 19.03.2002, e para o Ministério Público, em 24.07.2000. Empreendeu fuga do sistema prisional em 01.12.1999, com recaptura em 11.09.2015. Nunca deu início ao cumprimento da pena a que restou condenado, restando cumprir, então, a integralidade do quantitativo punitivo estabelecido na sentença, que atrai o prazo prescricional de 16 anos (art. 109, IV do CP), acrescido de 1/3 pela reincidência (art. 110 do CP). Tempo não transcorrido nem entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação (24.07.2000), nem do trânsito em julgado para ambas as partes (19.03.2002) e a prisão do paciente (11.09.2015). Prescrição da pretensão executória não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

No presente *mandamus*, reiteram os impetrantes, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória também com relação à última condenação, uma vez que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público, em 24/7/2000, e a data da recaptura do paciente, em 11/9/2015, se implementou o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição.

Asseveram não ser possível incluir a fração de aumento pela continuidade delitiva, conforme dispõe o verbete n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser considerada a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a qual prescreve em 12 (doze) anos. Ademais, diante do reconhecimento da prescrição das condenações anteriores, o prazo da prescrição não pode ser elevado em 1/3 (um terço).

Pugnam, assim, inclusive liminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 54/56, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 65/73 e 76/86, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 90/94, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RÉU CONDENADO QUE EMPREENDEU FUGA ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. LAPSO TEMPORAL DE 16 ANOS NÃO SUPERADO ENTRE O TERMO INICIAL (TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP - 24.07.2000 - OU PARA AMBAS AS PARTES - 19.03.2002 - , CONFORME SE ENTENDA) E O TERMO FINAL (RECAPTURA E PRISÃO DO PACIENTE - 11.09.2015). PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.429 - RS (2016/0107293-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, visam os impetrantes, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Porém, a insurgência não merece prosperar.

Num primeiro momento, verifico que, de fato, o parâmetro de prescrição é o previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 (doze) anos, uma vez que, nos termos do verbete n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para aferir o lapso prescricional. Dessa forma, sem o acréscimo de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, tem-se a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a qual prescreve em 12 (doze) anos.

Contudo, referido prazo deve ser aumentado em 1/3 (um terço), em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reincidência do paciente, conforme disciplina o art. 110, *caput*, do Código Penal, totalizando, assim, um prazo de 16 (dezesseis) anos. Note-se que o reconhecimento da prescrição com relação às demais condenações não tem o condão de impedir o incremento do lapso prescricional, haja vista se tratar de prescrição da pretensão executória, a qual não impede o reconhecimento da reincidência.

De fato, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, sem, contudo, rescindir a sentença penal condenatória, razão pela qual seus efeitos secundários - entre eles, a reincidência - permanecem inalterados". (EDcl no AgRg no AREsp 726.325/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

Dessa forma, tendo a condenação transitado em julgado para a acusação em 19/3/2002, sendo, portanto, este o termo inicial da contagem da prescrição, nos termos do que dispõe o art. 112, inciso I, do Código Penal, verifica-se que no momento da captura do paciente, em 11/9/2015, ainda não havia se implementado o prazo de 16 (dezesseis) anos, necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0107293-3

HC 354.429 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01168195620088210009 11681 1168195620088210009 20633 70001657824

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAMON FABRO ZOLET E OUTRO
ADVOGADO	: RAMON FABRO ZOLET E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DILAMAR DO AMARAL BORGES (PRESO)
CORRÉU	: JONAS ANTUNES
CORRÉU	: ROBERTO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.